



Número: **0806935-65.2022.8.19.0028**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Macaé**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.845.472,83**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE MACAÉ (400734) (INTERESSADO)			
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51700297	29/03/2023 11:54	1º RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÉ

Processo nº: 0806935-65.2022.8.19.0028

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o primeiro relatório circunstanciado do feito, indicando que o relatório inicial de atividades foi distribuído por dependência, nos termos dos itens “A” e “L” da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial constante no index. 47844679, e expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index. 40426139 – 19/12/2022** – Petição inicial do pedido de recuperação judicial da sociedade **TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**
2. **Index. 42057303 – 13/01/2023** – Petição de juntada dos demais documentos que instruem a inicial.
3. **Index. 42363668 – 17/01/2023** – Extrato de GRERJ.
4. **Index. 42366919 - 17/01/2023** – Certidão de conferência de custas.
5. **Index 42367427 – 17/01/2023** – Ato ordinatório instando a requerente a efetuar o pagamento da taxa judiciária.
6. **Index. 42625226 – 19/01/2023** – Petição da requerente postulando o parcelamento da taxa judiciária.

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



7. **Index. 444228210 – 02/01/2023** – Despacho nos seguintes termos: “*Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova contundente da impossibilidade momentânea de arcar com a integralidade das despesas processuais, sob pena de indeferimento do parcelamento requerido. Ressalte-se que o pagamento parcelado das despesas de ingresso somente poderá ser realizado com a devida autorização judicial. Eventual recolhimento em desconformidade com a presente decisão implicará no cancelamento da distribuição. Intime-se.*”

8. **Index. 44598262 – 03/01/2023** – Petição da requerente reiterando os pedidos de parcelamento da taxa judiciária e de deferimento do processamento da recuperação judicial. Pugna também que a Petrobrás seja compelida a pagar os valores retidos dos serviços prestados dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2, relativos a novembro e dezembro de 2022.

9. **Index. 44834999 – 06/02/2023** – Despacho nos seguintes termos: “1- *Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, DEFIRO a dilação do prazo para recolhimento das despesas de ingresso, as quais deverão ser integralmente recolhidas até o dia 19/10/2023. Anote-se onde couber.* 2- *Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos os seguintes documentos: a) relatório do fluxo de caixa, em relação aos últimos três exercícios fiscais, anteriores a data de distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso II, alínea “d” da Lei 11.101/2005), já que consta no ID. 40430942 apenas a projeção. b) relação dos bens particulares dos sócios da sociedade empresarial requerente (art. 51, inciso VI, alínea “d” da Lei 11.101/2005); c) relação de bens e direitos que compõe o ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos a Recuperação Judicial, com os seus respectivos instrumentos (art. 51, inciso XI da Lei 11.101/2005).* 3- *Paralelamente, dê-se vista ao Ministério Público com urgência”.*

10. **Index. 46154515 – 15/02/2023** – Petição da requerente juntando a documentação requisitada, bem como reiterando o pedido de pagamento dos valores retidos pela Petrobrás relativos aos serviços prestados por meio dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2.

11. **Index. 46303766 – 15/02/2023** – Manifestação do Ministério Público opinando favoravelmente pelo processamento da recuperação judicial e pugnando pela intimação do requerente para apresentar folha de antecedentes criminais (âmbito estadual) do administrador da empresa.



12. Index. 46308494 – 23/02/2023 – Petição da requerente informando que o administrador da empresa está providenciando a folha de antecedentes criminais, também reitera os pedidos de deferimento do processamento da recuperação judicial e de pagamento dos valores retidos pela Petrobrás relativos aos serviços prestados por meio dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2.

13. Index. 46821323 – 23/02/2023 - Despacho nos seguintes termos: “1- Ao cartório para cumprir com o disposto na Recomendação de n. 103 do CNJ. 2- Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05 e Recomendação n. 103 do CNJ, nomeio CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001-49, para realizar diligência de constatação prévia no prazo legal, devendo se atentar para as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Nos termos da Recomendação de n. 103 do CNJ, deverá a sociedade acima nomeada cumprir, ainda, os seguintes atos: I– informe se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005; II– informe se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, bem como com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 do mesmo dispositivo legal na hipótese de recuperação de produtor rural; III– apresente formulário conforme anexo I, devendo o formulário ser segregado por devedor na hipótese de consolidação substancial; e IV– informe se a relação de credores contém as informações mencionadas no art. 3º desta Recomendação e, na sua ausência, apresentar relação de credores na forma do modelo constante do Anexo II desta Recomendação. 3- Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.”

14. Index. 46841506 – 23/02/2023 – Manifestação do MP informando ciência do despacho de index. 46821323.

15. Index. 47395992 – 28/02/2023 – Certidão cartorária atestando a intimação desta auxiliar.

16. Index. 47643663 – 01/03/2023 – Juntada do Termo de Compromisso.

17. Index. 47777679 – 02/03/2023 – Petição de TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. requerendo deferimento liminar para o pagamento dos valores retidos pela Petrobrás relativos aos serviços prestados por meio dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2. com a dispensa da certidão negativa de débitos, por risco iminente de encerramento das atividades.



18. Index. 48063620 – 03/03/2023 – Constatação Prévia realizada por esta auxiliar nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

19. Index. 47844679 – 08/03/2023 – Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida nos seguintes termos: *“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.305.856/0001-91, com o NIRE nº 332.1175470-3, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1081, Bairro da Glória, Macaé/RJ, CEP 27.930-070, endereço eletrônico financeiro@grupo-tenha.com. Aduz a autora, em síntese, que: **a)** atua há mais de 11 anos no mercado offshore e onshore; **b)** tem como principal cliente a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., inclusive com um Instrumento Contratual Jurídico 5900.0115182.20.2 de prestação de serviços em vigência; **c)** sofreu profunda crise econômica e busca reestruturar de forma coesa e dentro de um planejamento estratégico. Manifestação do Ministério Público favoravelmente ao processamento da recuperação judicial no ID. 43303766. Em apreço à recomendação n. 103 do CNJ, este Juízo determinou a realização de diligência de constatação prévia a fim de verificar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, cujo laudo verifica-se no ID. 48063620 e 48063623. É o relatório. **DECIDO.** I- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Como cediço, o Instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previsto nos artigos 48 e 51 da lei em comento. Compulsando os autos, notadamente o ID. 48063620 e 48063623, observa-se as características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Registre-se que a empresa comprovou ter exercido regularmente suas atividades há mais de treze anos e que “não formulou pedido e nem obteve concessão de recuperação judicial desde*



16/12/2016" (f. 3 do ID. 48063620). Note-se que o estudo concluiu, em sede de verificação prévia dos requisitos legais de caráter técnico estabelecidos pela Lei 11.101/2005, que "não há óbice ao deferimento do processamento" (f. 6 do ID. 48063620), mesmo porque preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. À evidência, deverá a demandante complementar a documentação faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da constatação prévia. Nessa esteira, tem-se que a petição inicial foi instruída nos termos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05 e possui documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial. Observa-se também que os documentos trazidos pela requerente demonstram objetivamente sua situação patrimonial, e denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa, retratando também a perspectiva de que ela possa se soerguer. Lado outro, evidencia-se o perigo da demora no comprometimento da continuação da atividade empresarial. Assim, vislumbro presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005) para deferir o processamento da recuperação judicial pretendida, a fim de possibilitar a superação da "crise econômico-financeira" da devedora e o cumprimento de sua função social. II - DO PEDIDO DE LIMINAR Pretende a requerente no ID. 47777679 a concessão liminar para expedição de ofício à PETROBRAS, a fim de proceder a liberação de emissão das notas fiscais de cobranças das medições bloqueadas, sem fornecer a Certidão Negativa de Débitos da requerente, e conseqüentemente seja determinada a transferência dos valores retidos dos serviços prestados dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2 dos meses de novembro de 2022 até o presente momento para a conta bancária da empresa Tenha do Banco Santander, Agência 0943 C/C 130023412 da requerente. Alega que obteve recusa da Petrobras, sua principal cliente, do pagamento dos serviços prestados dos contratos nº 5900.0115182.20.2 e 5900.0115183.20.2 dos meses de novembro de 2022 até o presente momento. Com efeito, os documentos acostados aos autos, notadamente os contratos junto à Petrobrás de n. 5900.0115182.20.2 (ID. 42057313) e de n. 5900.0115183.20.2 (ID. 42057316) e a carta do ID. 47777689, indicam que a requerente de boa-fé, não consegue mais garantir o pagamento de suas dívidas sem a contraprestação de seus serviços (*fumus boni iuris*). Eventuais retenções perpetradas pela PETROBRAS de créditos que se submetem à recuperação terão o condão de impedir o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais da recuperando (*periculum in mora*), colocando em



xeque o soerguimento da empresa. Nesse contexto, forte no teor do art. 6º, III da Lei 11.101/2005, de rigor deferir a medida pleiteada. ANTE O EXPOSTO, I- **HOMOLOGO** o laudo de constatação prévia e a proposta de honorários apresentada na f. 5 do ID. 48063620 para a diligência em questão. Os honorários atrelados à perícia prévia deverão ser absorvidos na rememoração devida no feito recuperacional. II- INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos os seguintes documentos: **a)** Certidões emitidas pelo TJRJ atestando que os sócios administradores não possuem condenação pelos crimes previstos da Lei nº 11.101/2005, para fins de cumprimento do art. 48, inc. IV da LFRE; **b)** Demonstrações contábeis do 3 (três) últimos exercícios sociais no que se refere aos seguintes documentos: demonstração do fluxo de caixa e da demonstração das movimentações do patrimônio líquido e notas explicativas anuais, devidamente assinadas pelo sócio e pelo contador, bem como demonstração integral do ano de 2022, para fins de cumprimento do art. 51, inc. II da 11.101/2005; **c)** Cartas de responsabilidade da administração assinadas pelo sócio responsável, para fins de cumprimento do art. 2º da Resolução nº 987/03 do CFC; **d)** Resumo das folhas de pagamento, inventário dos estoques e respectivos valores individualizados, conforme o art. 51, § 1º, da LFRE; III- **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Petrobrás S.A. se abstenha de reter os créditos submetidos à recuperação judicial decorrentes dos contratos n. 5900.0115182.20.2 e n. 5900.0115183.20.2. Intime-se a Petrobrás S. A. por Oficial de Justiça de Plantão. IV- **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1081, Bairro da Glória, Macaé/RJ, CEP 27.930-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.305.856/0001-91, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. **A)** Nomeio administrador judicial, CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001-49, nos termos dos artigos 52, I, e 69-H para os fins do art. 22, I e II, todos da Lei 11.101/2005, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das



partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, deverá apresentar proposta de honorários provisórios para início dos trabalhos e remuneração mensal, visto a necessidade de fiscalização de operações empresariais. Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. **B)** Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial. **C)** Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. **D)** Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participe a recuperanda, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto. **E)** Em relação à Junta Comercial, deverá ela providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “Recuperação Judicial de...”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. **F)** Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei



11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei. **G)** Deverá a recuperanda providenciar as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005; **H)** Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeita ao regime desta Lei relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **I)** Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação. **J)** Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF). Cumpre destaque o parágrafo 7º-A no art. 6º da legislação falimentar, in verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do



referido Código. Advirtam-se aos credores extraconcursais acerca da proibição de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação. **K)** As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. **L)** Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. **M)** Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a **intimação eletrônica** do **Ministério Público e das Fazendas Públicas**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados. **N)** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial. Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual. **O)** A minuta da relação de credores deverá ser entregue, no formato word, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas,



sob pena de revogação. **P)** Dessa maneira, **expeça-se o edital**, na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º e 55 da LREF. **Q)** Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida. **R)** Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. **S)** Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05. (ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas;**T)** Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio. **U)** **Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho,**



informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail a ser fornecido pelo administrador, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos. **V)** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. **W)** O quórum para deliberação deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. **X)** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c o arts. 5º e 6º do CPC). Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante este Tribunal. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto no Código de Processo Civil de 2015, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira. Ressalto que, em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha da devedora e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Dessarte, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e



a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de fresh start da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. Deverá a recuperanda adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO**, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada um dos feitos trabalhistas. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso. Da mesma forma, cumpra-se os termos dos artigos 313 a 318 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial, no que couber. Nesse liame, **AUTORIZO** a comunicação eletrônica aos órgãos oficiais através do encaminhamento da presente decisão por e-mail institucional. Intimem-se. Cumpra-se.”

Index. 49412769 – 14/03/2023 – Mandado de intimação expedido à Petrobrás S.A. na forma da decisão supra.

Index. 49439527 – 14/03/2023 – Manifestação do MP informando ciência da decisão de index. 47844679.

Index 49439132 – 14/03/2023 – Protocolo duplicado da manifestação supra.

Index. 49458955 – 14/03/2023 – Certidão de intimação relativa ao mandado de index. 49412769.

Index. 50950367 – 23/03/2023 – Manifestação da recuperanda apresentando a documentação requisitada no item II da decisão de index. 47844679.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial exara ciência da acurada decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial constante no id. 47844679 e, em cumprimento ao item IV, “A”, esta auxiliar indica que está honrada com a nomeação e aceitou o encargo para atuar no processo em epígrafe, nos moldes do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, valendo ressaltar que o Termo de Compromisso fora juntado no id. 47643663.



Quanto às demais determinações, cumpre assinalar que o Relatório Inaugural de Atividades das Recuperandas (RI), elaborado pelo contabilista da AJ nos termos da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, foi distribuído por dependência ao presente feito e autuado sob o nº **0802652-62.2023.8.19.0028**. Em cumprimento aos itens “A” e “L” do r. *decisum*, a AJ compromete-se protocolar periodicamente no incidente processual os relatórios de atividades da recuperanda previstos na alínea “c” do inciso II do art. 22 da legislação de regência.

Avançando, a Administração Judicial, na qualidade de *longa manus* do Juízo e em integral obediência aos demais deveres insculpidos no art. 22, incisos I e II da LREF, coloca-se à disposição para fornecer minutas de editais, ofícios, certidões de objeto e pé, em síntese, prestar ao Juízo todo auxílio que se faça necessário ao bom andamento do feito, sendo certo que este auxiliar é profissional idôneo para dar cumprimento a tais diligências, sempre com a indispensável validação e subscrição dos serventuários.

Desde já, a AJ informa que já encaminhou para o *e-mail* da Vara a minuta do primeiro edital, previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, cuja expedição fora determinada no item “P” do r. *decisum*.

Neste mesmo sentido, a Administração Judicial se coloca à disposição desse MM. Juízo para providenciar a resposta aos ofícios e certidões de crédito emitidas por outros juízos, apresentando em cada relatório circunstanciado do feito compilado de todos os informativos enviados pela AJ via e-mail. Tal proposição está embasada no art. 22, I, “m” da LFRE - proveniente da inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 - o qual outorga ao administrador judicial o dever de providenciar as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo recuperacional, garantindo maior celeridade à cooperação jurisdicional.



Nesta linha, em atenção à determinação contida no item "T" da r. decisão de id. 47844679, a qual atribuiu a esta auxiliar o dever de receber as certidões de crédito remetidas pela Justiça do Trabalho, proceder à conferência dos cálculos de liquidação adequando-os à normativa do art. 9º, II, da LREF e incluí-los no quadro geral de credores, a AJ pede vênica para tecer algumas considerações:

Como se sabe, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.851.692/RS¹, firmou o entendimento que a habilitação de crédito na recuperação judicial é facultativa na medida em que se o credor deixou de ser arrolado na listagem apresentada pela recuperanda na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, cabe a ele a escolha de proceder à habilitação retardatária do crédito, trazendo-o para a recuperação judicial, mas também lhe é facultado aguardar o encerramento do procedimento recuperacional para, então, efetuar a persecução do crédito nas vias ordinárias de execução, restando, de toda forma, sujeito ao plano de recuperação judicial. Vale transcrever a Tese Jurídica firmada pela Quarta Turma do Eg. STJ:

"O credor que optar por não se habilitar na recuperação judicial sofrerá os seus respectivos efeitos, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial."

No caso do crédito trabalhista, finda a fase de conhecimento da reclamação trabalhista e liquidada a sentença, compete ao credor postular a inscrição do crédito na recuperação judicial, observando a fase processual em que se encontrar o feito, seja por meio de habilitação administrativa (art. 7º, § 1º), impugnação contra a relação de credores (art. 8º), habilitação retardatária de crédito (art. 10), impugnação retardatária (art. 10, § 9º) ou procedimento comum (art. 10, § 6º).

¹ EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.



Mas também é facultado ao credor aguardar o encerramento da recuperação judicial para intentar a execução individual, situação em que também terá o ônus de se sujeitar compulsoriamente aos termos do plano de soerguimento.

Com relação aos procedimentos necessários à inscrição do crédito na presente recuperação judicial, a AJ aproveita o ensejo para enfatizar as determinações e esclarecimentos contidos na minuciosa decisão, repisando que a primeira fase de verificação dos créditos possui caráter administrativo, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF.

Isto é, com a publicação do 1º edital, os credores terão prazo de quinze dias corridos² para apresentarem seus pedidos de habilitação e divergência de crédito diretamente à Administração Judicial, podendo remeter o pedido ao endereço eletrônico contato@cmm.com.br ou encaminhá-lo ao endereço profissional da AJ, Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro. Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005. Registra-se que nesta fase administrativa é dispensável a capacidade postulatória.

Tal aviso é de crucial importância pois o peticionamento nos autos principais com o fim de perquirir habilitação de crédito apenas causa tumulto processual e avoluma ainda mais o feito, cabendo ao patrocínio dos credores cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Do mesmo modo, aos sujeitos processuais que eventualmente peticionarem nos autos para requerer a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações, a AJ sinaliza, desde já, que no procedimento recuperacional os credores e interessados são chamados aos autos por meio da publicação de editais, como, por exemplo, o edital de convocação da assembleia geral de credores. Assim, independentemente de cadastro nos autos, cabe aos patronos dos credores acompanharem os andamentos processuais e, principalmente, os editais que serão publicados no DJERJ.

² O art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o cômputo dos prazos previstos na LFRE deve ocorrer em dias corridos.



Aos credores e demais interessados, a AJ comunica que está à disposição destes, de segunda a sexta, no período de 11:00 às 17:00 horas, na Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e-mail contato@cmm.com.br. Indica também que no sítio eletrônico www.cmm.com.br estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/05.

A AJ informa ainda que no dia 17 de março de 2023 foi realizada a primeira reunião com o representante e o patrono da recuperanda, cuja ata segue anexa. O encontro visou precipuamente providências no atendimento à Recomendação nº 72 do CNJ, com adequações necessárias para a regularidade e complementação dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões correlatas.

Por fim, no que se refere à elaboração da proposta de honorários desta auxiliar, foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral para a verificação dos créditos em todas as fases do procedimento recuperacional, atendimento aos credores e interessados, atuação nos processos judiciais, elaboração do quadro geral de credores e dos relatórios circunstanciados com a descrição pormenorizada dos andamentos processuais, fiscalização das atividades da recuperanda através da apresentação de relatórios mensais, celebração da assembleia geral de credores, acompanhamento do estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, além de todos os demais deveres impostos no art. 22, I e II, da LREF, bem como as diligências que este d. Juízo possa requisitar.

Vale salientar que os serviços contábeis estão inclusos na presente proposta, não sendo necessária a contratação de auxiliares desta área, ou qualquer outra, o que, porventura, desonera a recuperanda nos moldes do art. 22, § 1º, da Lei 11.101/2005.



No aspecto técnico-profissional, a equipe que acompanhará todo o trabalho é composta por 4 (quatro) advogados sêniores, 2 (duas) advogadas plenas, e 2 (duas) estagiárias, bem como 2 (dois) contabilistas superiores e 2 (duas) auxiliares administrativas, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

Nesse sentido, segue abaixo o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar:

ATIVIDADES	JURIDICO	CONTÁBIL	APOIO	ADM
Prestar informações a credores e terceiros interessados (art. 22, I "b", da LRE)	X			X
Elaborações de petições e anexos informativos no processo	X	X		
Elaborações de petições e anexos informativos nos processos satélites	X	X		
Elaboração de pareceres para instrução da manifestação do AJ	X	X		
Elaboração de correspondências (art. 22, I "a" da LRE)			X	X
Análise de extratos e livros (art. 22, I "c" da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração da Relação de Credores art. 7º §2º c/c 22, I "e" da LRE)	X	X	X	



Auxílio nas habilitações e divergências administrativas (art. 7º §1º LRE)	X	X		
Auxílio na consolidação do QGC (art. 18 da LRE)	X	X		
Auxílio na convocação, e execução da AGC	X	X	X	X
Auxílio na fiscalização das atividades da recuperanda (art. 22, II “a” LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração do relatório mensal (art. 22, II “c” da LRE)	X	X		
Auxílio no relatório de execução do PRJ (art. 22, II “d” da LRE)	X	X		

Por essa razão, considerando não ser essa uma recuperação de grande expressividade em seu passivo, mas como volumoso trabalho, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento), na forma do art. 24 e §1º, da Lei nº 11.101/2005. Por liberalidade desta auxiliar, os honorários poderão ser divididos em 42 (quarenta e duas) parcelas iguais, sucessivas e mensais, com o fim de não atrapalhar o soerguimento da empresa neste momento de grave crise financeira, sendo certo que essa Administração Judicial pugnará pela intimação dos representantes da recuperanda para manifestação formal sobre a proposta supra.

Ao fim, será postulada a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência

- a) Que as certidões de crédito e demais comunicações de outros Juízos e Órgãos públicos sejam remetidas à Administração Judicial na chave contato@cmm.com.br para que sejam providenciadas as respectivas respostas, sem necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/05, e que seja autorizada a Administração Judicial a promover os devolutivos aos Juízos oficiais em consonância com a Tese Jurídica firmada pelo Eg. STJ no julgamento do REsp n. 1.851.692/RS, visando auxílio ao D. Juízo recuperacional e desencargo de seus z. serventuários, mediante juntada de comprovante das respostas junto aos RMA’s no incidente de nº 0802652-62.2023.8.19.0028;
- b) Que a z. Serventia emita identificador de matéria (ID) e intime a recuperanda:
 - i) para que proceda ao recolhimento das custas de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, cuja expedição fora determinada no item “P” da r. decisão do id. 47844679 e minuta já foi remetida ao e-mail da z. Serventia;
 - ii) para que se manifeste sobre a presente proposta de honorários, especialmente no que tange à sua adequação no que se refere a sua capacidade econômico financeira;
- c) Após cumprimento do item “b” supra, em não havendo oposição, que os honorários da Administração Judicial sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o passivo da recuperanda, na forma do artigo 24 e § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, abarcando a perícia prévia já acostada aos autos, em estrito cumprimento à acurada Decisão contida no Index. 47844679;



- d) **Pela intimação do Ministério Público para ciência do presente relatório circunstanciado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Tenha Serviços e Construções Ltda.

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

